



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0025928-14.2009.815.0011

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Dulcinéia Pontes Farias e Marcelino Farias da Silva

Advogado: Alexei Ramos de Amorim e outro

Apelado: Lidiany Silva Batista

Advogado: Julio Cesar de Farias Lira

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL (CONSIGNAÇÃO). REVOGAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO DEVOLVEU A POSSE AOS RECORRENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL JULGADA IMPROCEDENTE E COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. MÁ-FE. INOCORRÊNCIA - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

– “A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e extunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária).”

(STJ, AgRg no Ag 586.202/SP , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 129).

– A arrematação do bem pela recorrida, que se procedeu nos exatos termos do artigo [694](#) do [Código de Processo Civil](#), encontra-se perfeita e acabada, inclusive com a transcrição no respectivo Registro do Imóvel, máxime quando a ação anulatória da execução extrajudicial promovida contra CEF alienando o imóvel a recorrida foi julgada improcedente, inexistindo, pois, prejudicialidade externa a amparar a irresignação dos recorrentes.

– Ao contrário do que decidiu o Juízo *a quo*, não ficou comprovada a má-fé dos demandados, máxime porque havia prejudicialidade externa a amparar a irresignação dos recorrentes, a qual ainda pendia de julgamento perante a instância superior.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível.

ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 271.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DULCINÉIA PONTES FARIAS E OUTRO** contra a sentença de fls. 187/191, proferida nos autos da Ação de Imissão de Posse, movida por **LIDIANY SILVA BATISTA**, por meio da qual o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial determinando a imissão de posse da autora no imóvel situado na Rua São Geraldo S de Almeida, 101, Campina Grande/PB.

Na origem, sustenta a parte autora, ora recorrida, ter adquirido junto à Caixa Econômica Federal, um imóvel por meio de arrematação em leilão extrajudicial em 29/11/2005, o qual pertencia aos recorrentes.

Citados, os demandados/recorrentes apresentaram contestação sustentando, em síntese, que o imóvel objeto da presente ação foi adquirido junto à CEF - Caixa Econômica Federal em 23 de junho de 1998 e, passados quatro anos pagando as prestações, a primeira

promovida/recorrente perdeu seu emprego, razão porque deixaram de pagar as prestações do aludido imóvel.

Argumentam que tentaram negociar o débito junto à instituição financeira e, como não obtiveram êxito, ingressaram com ação de consignação em pagamento em 05 de outubro de 2005, antes da arrematação do imóvel, onde pugnaram pela concessão de liminar para suspender a execução extrajudicial, a qual restou indeferida. Com isso, interpuseram agravo de instrumento (AGTR 65749-PB), tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedido liminar suspendendo a execução extrajudicial e confirmado a decisão quando do julgamento do mérito.

Alegam que, mesmo ciente da decisão, a Caixa Econômica Federal deu prosseguimento a execução e alienou o imóvel. Com isso, os recorrentes atravessaram petição nos autos da ação consignatória para suspender o negócio jurídico celebrado entre a CEF e a recorrida, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido o pedido, onde os recorrentes interpuseram novo agravo de instrumento (AGTR 68782-PB), onde o TRF5 deu provimento e determinou que à CEF restaurasse à posse dos agravantes, ora recorrentes, no imóvel objeto da controvérsia.

A ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente, cujo apelo foi desprovido (fls. 36/60).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de mérito, cujo dispositivo ficou assim redigido:

[...] Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269 I do CPC, DETERMINANDO A IMISSÃO DE POSSE DA AUTORA NO IMÓVEL EM QUESTÃO, concedendo o prazo para desocupação voluntária de 15 dias, após o trânsito desta, e acaso não cumprido determinando a desocupação compulsória imediata, independentemente de novo despacho. (fls. 187/191)

Irresignada, a parte demandada sustenta, em apertada síntese, que houve desacerto na decisão vergastada, vez que houve pronunciamento judicial pela nulidade da alienação em sede de agravo de instrumento, o que torna ineficaz a arrematação do imóvel objeto do litígio e, via de consequência, o pedido de imissão de posse. Argumenta, ainda, que em momento algum os recorrentes alteraram a verdade dos fatos, nem induziram o Juízo ao erro, devendo, assim, ser afastada a condenação em litigância de má-fé. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo e consequente reforma da decisão de primeiro grau (fls. 193/203).

Devidamente intimado, a recorrida apresentou contrarrazões (fls. 207/210) refutando os argumentos expostos no apelo, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer conclusivo, porquanto ausente interesse público que recomende sua intervenção (fls. 215/216).

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação dos recorrentes não merece guarida.

Com efeito, sustentam os apelantes que a imissão de posse não poderia ter sido deferida pelo Juízo *a quo*, ao passo que a alienação do bem em litígio se deu de forma irregular. Isso porque existia medida liminar deferida em seu favor, nos autos de agravo de instrumento em trâmite no TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que suspendeu o processo de execução extrajudicial movido pela CEF, bem assim restituiu a posse aos recorrentes. Argumentou, ainda, que existia ação anulatória da execução extrajudicial, o que impedia o deferimento do pleito da recorrida.

Ocorre que, tanto a decisão que determinou a suspensão da execução extrajudicial (AGTR 65749-PB), quanto a que restaurou a posse dos recorrentes (AGTR 68782-PB), se deram em caráter provisório e precário, cuja vigência subsistiu até o pronunciamento definitivo do feito principal (ação de consignação), já coberta, inclusive, pela coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar/antecipação de tutela, se sobrevier sentença de improcedência do pedido. 2. Ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à parte propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1106148 SP 2008/0230753-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014) (grifos acrescidos).

LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito com resolução de mérito em desfavor da requerente, perde objeto, restando prejudicada, a medida cautelar ajuizada perante o STJ para emprestar efeito suspensivo a acórdão de Tribunal a quo que reforma decisão de Juízo de 1º Grau que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; **se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.**

3. Precedentes do STJ.

4. Medida cautelar prejudicada por perda de objeto.

(MC 15.116/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO.

1. **“A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária).”** (STJ, AgRg no Ag 586.202/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 129)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.”** (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgRg no REsp 1208227/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, 4^aT, DJe **15/08/2013**) (grifos de agora).

Nesse contexto, é evidente a perda da eficácia da liminar deferida em sede do agravo de instrumento, diante da revogação tácita da liminar por força da superveniente sentença que julgou improcedente o pedido autoral de consignação em pagamento.

De mais disso, a ação anulatória do processo de execução extrajudicial foi julgada improcedente, cuja decisão foi mantida em grau de recurso de apelação, junto ao TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5^a Região, quanto em grau de recurso especial perante o STJ (fls. 225/233), fazendo, assim, coisa julgada material, não podendo mais ser revista.

Trata-se do instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada, com previsão no art. [474](#) do [CPC](#), *in verbis*:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. (grifos de agora).

Por este dispositivo se torna impossível que, em qualquer processo, se torne a discutir o que já ficou decidido e coberto pela autoridade da coisa julgada.

É o que ocorre no caso dos autos, na medida em que a Justiça Federal, por meio de decisão transitada em julgado nos autos da ação anulatória da execução extrajudicial, reconheceu que **o julgamento superveniente da Apelação Cível nº 429467/PB, desfavoravelmente ao pleito autoral, teve o condão de revogar a liminar anteriormente concedida no bojo dos Agravos de Instrumento nºs nºs 65749/PB e 68782/PB**. Veja-se:

[...] Pretendem os recorrentes a subsistência das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 65749/PB e 68782/PB, autorizando a suspensão da execução extrajudicial, referente ao imóvel situado na Rua São Gonçalo S. de Almeida, 101, em Campina Grande/PB.

No exame dos autos, verifico que não assiste razão jurídica aos apelantes.

Consoante se infere do feito, **a sustação da execução na via administrativa decorreu de medida judicial de nítido caráter provisório e precário, cuja vigência subsitiu até o pronunciamento definitivo da eg. Quarta Turma**, quando do julgamento do feito principal (AC 429467/PB) por esta Corte, **confirmando a**

sentença de improcedência, já coberta, inclusive, pelo manto da coisa julgada.

Deixando mais claro: **o julgamento superveniente da Apelação Cível nº 429467/PB, desfavoravelmente ao pleito autoral, teve o condão de revogar a liminar anteriormente concedida no bojo dos Agravos de Instrumento nºs nºs 65749/PB e 68782/PB.**

Nesse passo, é de rigor a confirmação da sentença recorrida.

[...].

Inconsistente, portanto, a alegação dos recorrentes de que não poderia ter havido a alienação do imóvel, pois inexistiu o suposto óbice à arrematação.

Nesse contexto, a arrematação do bem pela recorrida, que se procedeu nos exatos termos do artigo [694](#) do [Código de Processo Civil](#), encontra-se perfeita e acabada, inclusive com a transcrição no respectivo Registro do Imóvel (fls. 08/09).

Assim, não pode a apelada ser obstada de imitir-se na posse do bem que adquiriu regularmente através de arrematação judicial.

A Jurisprudência pátria é nesse sentido. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR - IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ARREMATÇÃO PERFEITA E ACABADA. - A arrematação do bem pelos autores, ora agravados, se procedeu nos exatos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, encontra-se perfeita e acabada, inclusive com a transcrição no respectivo Registro do Imóvel.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0040.13.005464-2/001 - COMARCA DE ARAXÁ - AGRAVANTE: MÁRCIO EUSTÁQUIO DE SOUZA - AGRAVADOS: CASSIA MARIA DOS REIS RIBEIRO, EDERSON RIBEIRO SILVA E SUA MULHER CÁSSIA MARIA DOS REIS RIBEIRO (TJ-MG - AI: 10040130054642001 MG , Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014) (grifos e destaques de agora).

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ARREMATÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO RÉU PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE Á JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. A existência de ação revisional e/ou anulatória de arrematação junto à Justiça Federal, proposta pela ré devedora-fiduciante - em mora com a instituição financeira -, de regra, não impossibilita o julgamento da ação de imissão na posse proposta

pelo arrematante do bem perante a Justiça Comum. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70052949955, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/04/2013) (grifei).

A Jurisprudência do STJ é no mesmo sentido. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH
SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE
IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO
- APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 2833 DO STF -
RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por ANA
CLAUDIA DE ABREU RODRIGUES E OUTRO, com
fundamento no art.10555, inciso III, alínea a,
da Constituição Federal, em que se alega violação dos
artigos 700, I e II, 1033, 1044, 1055, 2655, IV, a, do CPC;
31§§ 1º e 2º, 37, § 2º, do Decreto Lei n.700/66. O
acórdão recorrido está assim ementado: "AGRAVO
REGIMENTAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO
AGENTE FINANCEIRO CREDOR. LEGITIMIDADE DA
EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE.
DECRETO-LEI N.º 70/66. IMPOSSIBILIDADE DE
CONDICIONAMENTO DA IMISSÃO DE POSSE À
COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. 1. **Descabe
condicionar a análise do pedido de imissão liminar de
posse à comprovação de regularidade do
procedimento expropriatório definido no Decreto-Lei
70/66. Qualquer questionamento acerca do processo
de execução e subsequente adjudicação do bem deve
ser solucionado no próprio procedimento executório,
ou se for a hipótese, por meio de ação anulatória, não
sendo prejudiciais ao julgamento da ação de imissão,
onde se discute simplesmente o ius possidendi** . 2.
(direito de propriedade) Não é devido obstar o direito da
Caixa Econômica Federal - CEF de imissão na posse,
permitindo ao ocupante do imóvel, a permanência em
imóvel que não mais pertence ao devedor, por ofensa ao
disposto nos §§ 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, **tanto mais
quando a carta de adjudicação já foi averbada no
Cartório de Registro de Imóveis desde 24/07/1997 ,
incorporando-se o bem ao patrimônio da CEF. [...].**
Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se. Brasília , 28 de junho de 2010.
MI (DF) NISTRO MASSAMI UYEDA Relator (STJ - REsp:
1168729 , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de
Publicação: DJe 03/08/2010) (grifos de agora).

Quanto a condenação dos recorrentes em litigância de má-fé, entendo assistir-lhes razão.

Com efeito, sustentou o juízo de primeiro grau que ***se não há nenhuma outra ação interposta pelos promovidos, sua posse é ilegítima, vindo a argumentar de má fé um direito que não lhe pertence, devendo por isso ser aplicada multa de 1% sobre o valor da causa nos termos do art. 17 e 18 do CPC.*** (fl. 189).

Ocorre que, às fl. 160, os recorrentes informaram que ajuizaram ação de nulidade de execução extrajudicial, a qual fora julgada improcedente, porém, ainda pendia de apreciação do recurso especial, que só veio transitar em julgado em 19/12/2013 (fl. 227).

Assim, resta afastada a litigância de má-fé.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para, tão somente, afastar a condenação dos recorrentes em litigância de má-fé, matendo-se os demais termos da sentença recorrida.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR